

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5067016-20.2013.404.7100/RS**

**AUTOR : NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO**

**ADVOGADO : Alexandre Schubert Curvelo**

**RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retirada do seu nome e do número do seu CPF da plataforma de dados do *site* do Tribunal de Contas da União, ou, alternativamente, que o próprio TCU officie ao Google para que este torne inacessível aos internautas a visualização dos seus dados pessoais em decorrência do Acórdão nº 2837/2010-TCU, proferido no TC nº 018.016/2005-1.

Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inclusão indevida do seu nome como parecerista da Empresa de Correios e Telégrafos, cuja atuação teria abalizado o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo (em valor superior a cinco milhões de reais), cuja ilegalidade foi decretada pela Corte de Contas.

Refere que é Procurador da República desde julho de 2003, tendo, antes, titulado o cargo de Promotor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz que na sua conduta como cidadão e como profissional sempre demonstrou retidão de caráter, e, no entanto, a indevida inclusão dos seus dados na Tomada de Contas Especial do TCU instaurada para investigar contrato celebrado entre a EBCT e o Consórcio Alpha, Novadata, e Positivo Informática, resultou no envolvimento do seu nome com a Ação Penal 470, conhecida como o caso do 'Mensalão'.

Além disso, argúi que a citação do seu nome e número do CPF no Acórdão n.º 2837/2010-TCU-Plenário, bem como a menção ao seu endereço residencial nos autos do processo administrativo, coletado a partir de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, constitui indevida invasão de privacidade, sendo que a publicização desses dados expõe o demandante ao risco de fraude.

Junta documentos.

A União Federal foi citada e intimada para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela.

O autor pediu reconsideração.

Sobreveio manifestação da União Federal no evento nº 9 ponderando sobre a necessidade de dilação de prazo a fim de juntar informações do próprio TCU e requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, no evento 17, a requerida informou que o próprio demandante mantém seu nome completo, telefone e endereço residencial divulgados na rede mundial de computadores (Telelistas.net) e que não houve quebra de sigilo fiscal, apenas compartilhamento de informações mediante acordo de cooperação técnica entre o TCU e a Receita Federal do Brasil. Referiu que não detém legitimidade para incluir ou excluir dados de portais da Internet e também não é possível retirar a publicação do acórdão do TCU que, por erro material, menciona o demandante, em face do princípio da publicidade.

A medida liminar foi indeferida (evento nº 19).

Negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Protocolado pedido de reconsideração, a decisão foi revista para determinar à União que exclua os dados relativos ao autor da Plataforma de Dados do Tribunal de Contas da União (evento nº 31).

A contestação da União foi juntada no evento nº 37 contendo preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir. Sustentou a ocorrência de mero erro material na inclusão do pré-nome 'Nilo' ao nome de Marcelo de Almeida Camargo, investigado no processo administrativo e posteriormente isentado de qualquer responsabilidade sobre os fatos que geraram prejuízo à administração pública.

Conferido parcialmente o efeito suspensivo postulado pela União em sede recursal, diante da impossibilidade de suprimir trechos das publicações do Diário Oficial da União e, ainda, porque o compartilhamento dos conteúdos lá publicados é disseminado na rede mundial de computadores em sítios que não pertencem ao domínio da Administração Pública.

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas no dia 16 de maio de 2014 (ev. 82).

As partes apresentaram memoriais nos eventos 86 e 90.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, por isso serão apreciados conjuntamente.

Trata-se de julgar pedido de indenização por dano moral em face da inclusão do nome e do número do CPF do demandante no Acórdão nº 2837/2010-TCU proferido na Tomada de Contas Especial instaurada para investigar favorecimento de empresa privada em detrimento da ECT, figurando o requerente nesse feito como responsável por elaborar a fundamentação que levou a empresa pública a firmar o contrato aditivo causador de possível dano ao erário.

O autor requereu em sede de antecipação de tutela a exclusão dos seus dados pessoais veiculados na plataforma do *Google* em decorrência do referido acórdão. O pedido foi indeferido e, posteriormente, em reconsideração à decisão (ev. 31), foi determinado à parte ré que procedesse à retirada da base de dados do TCU na internet, do nome, número do CPF e quaisquer informações textuais que vinculassem o nome do autor ao Acórdão n.º 2837/2010-TCU. A União interpôs o A.I. nº 5005638-86.2014.404.0000, parcialmente provido para restringir o provimento antecipatório ao conteúdo hospedado na plataforma de dados do TCU, ante a impossibilidade de suprimir o nome do demandante do acórdão, publicado no D.O.U e veiculado em outros sítios que não pertencem ao domínio da Administração Pública.

No que tange ao dano moral, está previsto constitucionalmente no inciso X do art. 5º da CF/88, que assim dispõe: *'São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'*.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Nas palavras de Arnaldo Wald, *'Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é causado a alguém num de seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral'*.(Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. RT, SP, 1989, p. 407).

Para Carlos Alberto Bittar, *'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).'*' (Reparação Civil por Danos Morais, nº 07, p. 41).

Ainda leciona Yussef Said Cahali que dano moral é *'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado'*. (dano moral 2a. Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20).

Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

A responsabilidade civil, em sentido amplo, é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano patrimonial ou moral causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responda ou por alguma coisa que a ela pertença, ou decorrente de simples imposição legal. Ensina Caio Mário da Silva Pereira: *'a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa causadora do dano. Não importa se o fundamento é culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil'* (in Responsabilidade Civil, p.11. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

A responsabilidade civil da União Federal, no caso, está consubstanciada na atuação de seus agentes ao apontar indevidamente o autor como envolvido em processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União e, por via de consequência, ocasionar a publicização dos seus dados pessoais - nome completo e CPF - em sítios de busca da rede mundial de computadores, associados à prática de ato passível de investigação e julgamento pela Corte de Contas.

Saliento que não se trata de violação ao dever de confidencialidade e de privacidade a consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil a fim de identificar os envolvidos nos fatos que deram origem à instauração da Tomada de Contas pelo TCU, haja vista que não houve acesso aos dados fiscais do contribuinte. Todavia, é bom que se diga que essa ferramenta deve ser manejada com muito cuidado; a consulta realizada a partir do nome do contribuinte exige que seja selecionada uma das unidades da federação, ou seja, é necessário que se tenha um mínimo de conhecimento do histórico do investigado, a fim de evitar a homonímia.

Em que pese a tentativa da União Federal de minimizar as consequências do erro perpetrado, entendo que o fato trouxe para o autor danos consideráveis, especialmente pela sua condição de Procurador da República,

cujas atribuições exigem atuação severa na defesa dos interesses da sociedade, independentemente do sujeito que se opõe contra tais interesses e que será alvo de investigação do órgão ministerial.

Em seu mister, o Procurador da República atua como fiscal da lei, podendo ingressar com inquérito para investigação de atos de improbidade administrativa, danos ao erário, ao meio-ambiente, além de ser o titular de ações penais por crimes de lavagem de dinheiro, de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros que envolvam crimes de competência da justiça federal.

O envolvimento do nome de um cidadão - frise-se que com a indicação do número do seu CPF - em um processo do Tribunal de Contas da União na fase embrionária de uma das mais conhecidas ações penais em trâmite na justiça deste país, como a Ação Penal 470, não pode ser considerado mero dissabor ou incômodo passível de ocorrer no seu cotidiano. Quando esse cidadão exerce as funções inerentes a um representante do Ministério Público Federal, o caso assume proporções ainda mais elevadas.

A prova testemunhal produzida demonstra que a exposição do demandante iniciou com a sua intimação do Acórdão nº 2837/2010-TCU, proferido no TC nº 018.016/2005-1, em que o mesmo foi isentado de responsabilidade por supostos danos ao erário, decorrentes do parecer técnico elaborado para a ECT. A referida correspondência, encaminhada para o endereço residencial do autor, na cidade de Lajeado, foi entregue pelo carteiro na sede da Procuradoria da República e aberta pelo servidor encarregado dessa função, ante a possibilidade de se tratar de uma correspondência oficial de interesse do órgão público (ev. 82-AUDIO\_MP33).

O depoimento das testemunhas dá conta da procedência da preocupação do demandante em relação à sua reputação junto à comunidade diante da divulgação do seu nome relacionado ao processo de Tomada de Contas do TCU, uma vez que atuava em processos judiciais de grande relevância, alguns bastante polêmicos, que teriam inclusive gerado indagações acerca do trato do autor com a coisa pública.

Um dos depoentes relatou que na Subseção de Lajeado, à época, tramitavam ações de improbidade administrativa relacionadas ao caso da Máfia das Sanguessugas e mencionou que qualquer referência, direta ou indiretamente ao nome de quem atuava na prestação jurisdicional poderia depor contra a sua idoneidade frente a essas ações. (ev. 82-AUDIO\_MP35):

Diante das provas carreadas aos autos, entendo caracterizado o dano moral suportado pelo requerente, sendo-lhe devido o direito à indenização respectiva.

A reparação do dano moral representa para a vítima apenas uma compensação, incapaz de minorar ou neutralizar a dor ocasionada pelo ato ilícito. Não há, portanto, ressarcimento propriamente, apenas uma compensação, pois a dor não se paga, compensa-se.

Como não existem na lei parâmetros objetivos para a sua fixação, a quantificação do dano moral, segundo critérios propostos pela doutrina e jurisprudência pátria, deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, o grau de reprovação da conduta, as consequências do ato ilícito e eventual contribuição da vítima para a configuração do evento danoso. Ainda, ganha relevância o caráter pedagógico da condenação devendo ser fixada em patamar que represente efetiva punição ao ofensor, visando a desestimular a prática de condutas semelhantes, sem representar, por outro lado, enriquecimento fácil ao ofendido.

Sopesando tais critérios e a situação concreta; atento ao caráter pedagógico da indenização e, ainda, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo prudente fixar o quantum indenizatório a cargo da União, a título de dano moral, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar desta data e com incidência de juros moratórios de 0,5 % a.m. a contar da citação.

**Ante o exposto**, confirmo a medida liminar deferida, afasto as preliminares arguidas e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal ao pagamento em favor do autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E a contar desta data e com a incidência de juros de mora de 0,5 % a.m. a contar da citação.

Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno a ré a efetuar a devolução das custas despendidas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) tenha(m)-se por recebido(s) no efeito devolutivo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Porto Alegre, 20 de junho de 2014.

**ALTAIR ANTONIO GREGORIO**  
**Juiz Federal Titular**

---

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11354695v18** e, se solicitado, do código CRC **69076079**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130
Nº de Série do Certificado:	17A4DEE11461EBBF
Data e Hora:	27/06/2014 13:26:05